



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO
1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 2202/15

Na 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, **AA**, com melhores sinais de identificação nos autos, intentou contra, **BB**, com melhores sinais de identificação nos autos, ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, SOB A FORMA DE PROCESSO COMUM ORDINÁRIO, tendo sido formulados os seguintes pedidos:

- a) Que a Ré fosse condenada a pagar a quantia de USD 508.800,00 (Quinhentos e Oito Mil e Oitocentos Dólares Americanos), a título de indemnização já apurada;
- b) Que a Ré fosse condenada no pagamento de custas judiciais;

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alegou em síntese:

- 1- Que a Autora no dia 29 de Agosto de 2005 adquiriu na República da China uma máquina de Komatsu Loader, tipo LW541F, Chassi n.º 10510006, embarcada pelo fornecedor chinês, no dia 4 de Janeiro de 2006, conforme B/L n.º GOS133 e transportada pelo Navio, atracando no dia 05 de Fevereiro de 2006, no Porto de Luanda;
- 2- Que cumpridas todas as formalidades aduaneiras a fim de desalfandegar a referida máquina, não foi possível porque após percorrer (Autora e o despachante por si contratado), todo o parque portuário e as instalações da Ré, deu-se conta do desaparecimento da mesma;
- 3- Que a Autora deduziu, sem obter êxitos, reclamações juntos das Direcções

- do Porto de Luanda, da empresa **BB**, ao agente navio **CC** e a Direcção da Polícia Fiscal;
- 4- Que poucos dias após a participação, isto no dia 28 de Agosto de 2006 tomou conhecimento pelo Sr. **D**, que a citada máquina se encontrava na posse da Ré;
 - 5- Que no dia 29 de Agosto de 2006, por volta das 12 horas e 35 minutos, a Autora deslocou-se às instalações da Ré, a fim de averiguar a informação prestada pelo Sr. **D**, para o efeito, contactado o Sr. **E**, o então responsável do parque da Ré;
 - 6- Que mais tarde ela, Autora, tomou conhecimento que durante o período em que a máquina fora dada como desaparecida, a Ré fazia uso da mesma em proveito próprio;
 - 7- Que a Ré retirou selos letreiros de origem com a sigla AA, os retrovisores, bem como as duas caixas com material sobressalente;
 - 8- Que o comportamento acima reportado trouxe para a Autora inúmeros prejuízos económicos, que se avaliam em:
 - i) USD 276.000,00 por ter sido obrigado a alugar uma máquina a terceiro, a fim de realizar os seus trabalhos, tendo pago para o efeito tal montante pela utilização da mesma por 1840 horas, à razão de USD 150,00/hora;
 - ii) USD 232.800,00 pelos dias que a Ré privou a Autora da sua máquina, utilizando a mesma diariamente em seu benefício;

Juntou documentos.

Citada a Ré a fls. 42 dos autos a mesma veio apresentar a sua defesa a fls. 43 a 48, resumindo-se em:

- 1- Que como resulta da PI a Autora fez transportar a máquina de marca Komatsu Loader, tipo LW541F, com chassi n.º 10510006, em navio da Cliper e como é sabido, o conhecimento de embarque é prova do contrato de transporte e título de propriedade da mercadoria;
- 2- Que o contrato de transporte marítimo estrutura-se em carregamento, transportação, descarga e entrega ao destinatário e que aparentemente, terão sido cumpridas as três primeiras fases;
- 3- Que o eventual incumprimento da ultima fase é a causa de pedir imediata da Autora, conferindo a mesma, o direito de alegar o incumprimento do contrato celebrado com transportador por via marítima;
- 4- Que nos termos do Decreto Executivo 29/95, foi criada a Sala das

Questões Marítimas junto do Tribunal Provincial de Luanda, competindo-lhe conhecer em matéria cível as questões relativas ao contrato de transporte marítimo;

- 5- Que ao intentar a presente acção junto deste Tribunal, a Autora preteriu o Tribunal competente, neste caso a Sala das Questões Marítimas do Tribunal Provincial de Luanda;
- 6- Que a preterição do tribunal competente, conduz à excepção dilatória e determina a absolvição da instância, nos termos do art. 493.º do CPC, pelo que o Réu deverá ser absolvido da instância;
- 7- Que a convenção de Bruxelas de 1924 de que Angola é parte, dispõe que é de um ano o prazo para o autor intentar a acção contra a inexecução de um contrato de transporte marítimo, a contar da entrega da mercadoria ou da data em que esta deveria ser entregue, nos termos do artigo 6.º da convenção internacional para unificação de certas regras em matéria de conhecimentos;
- 8- Que os presentes autos, tal como apresentados, assentam em factos absolutamente ficcionados pela Autora com o evidente propósito de se locupletar à custa da Ré;
- 9- Que nos termos da convenção de Bruxelas a que nos temos vindo a referir, a Autora, ao retirar a mercadoria das instalações da Ré, sem antes apresentar por escrito a existência de danos e perdas fez, ela mesma, presumir que as mercadorias foram entregues tal como foram descritas no conhecimento de embarque e sem perdas e danos, de harmonia com o disposto no artigo 6.º, 1ª parte;
- 10- Que a Autora confessa nos artigos 6.º a 7.º da PI que a máquina se encontrava nas instalações da Ré para ser entregue ao seu legítimo proprietário, como acabou por acontecer;
- 11- Que a localização da máquina nas instalações da Ré, bem diferente do desaparecimento alegado, foi feita pelos serviços da Ré, quando solicitado, como é da praxe;
- 12- Que o documento de fls. 18 e 19 que a Autora junta, constitui prova de que a Autora e o seu Despachante não fizeram recurso de todos os conhecimentos e não usou a diligência que se impunha;
- 13- Que a Autora alega que enquanto a máquina se encontrava no parque da Ré era utilizada em seu proveito, invocando o facto de um agente da Ré haver mandado limpar a referida máquina, como sendo prova bastante para sustentar esta utilização;
- 14- Que a prova da eventual utilização da máquina faz-se descrevendo os

trabalhos executados como abertura de valas, desmatção, seus autores, dias de utilização, etc., pelo que caberia à Autora juntar provas de que a Ré utilizou a máquinas visto que o ônus de o fazer compete juridicamente a ela;

- 15- Que caberia a Autora provar a existência dos pressupostos do dever da indemnização que são: **i)** violação de um interesse alheio; **ii)** a ilicitude do facto danoso; **iii)** o vínculo de imputação do facto ao agente; **iv)** a existência de danos; **v)** nexu de causalidade entre o facto e o dano pelo agente.

Juntou documentos.

Notificada a Autora da apresentação da contestação, veio a fls. 55 apresentar a sua réplica nos seguintes termos:

- 1- Que a Ré tenta, sem sucesso carrear aos autos factos completamente destorcidos, obstruir a verdade e consequentemente a acção da justiça;
- 2- Que apenas a sua imaginação fértil leva a afirmar que relega a competência deste Douto Tribunal para dirimir este dissídio, uma vez que o dissídio objecto deste processo não tem nada a ver com transportação marítima da mercadoria, daí que a Sala das Questões marítimas do Tribunal Provincial não é aqui chamada;
- 3- Que ficcionados e caluniosos são os factos narrados em 19º a 33º da douda contestação, pois a Ré parte de pressupostos errados, com demasiados preciosismos técnico-linguísticos, obstruindo a justiça, pelo que não procedem;
- 4- Que os factos reportados em 6º e 7º da PI, em momento algum são confessórios de que a máquina se encontrava nas instalações da Ré para ser entregue à Autora;
- 5- Que a Ré falta com a verdade quando alega no seu artigo 22.º da contestação que a localização da máquina nas suas instalações foi feita pelos seus serviços, pois a Autora efectuou as diligências necessárias para localizar a máquina;
- 6- Que a localização da máquina deveu-se apenas à pronta intervenção do investigador criminal, o Sr. D;
- 7- Que a Autora só percorreu ingloriamente o recinto portuário e as instalações da Ré, porque ela, agindo com dolo e má-fé escondeu a máquina de modo a usá-la em seu próprio benefício;
- 8- Que se o desaparecimento da máquina é imputável a Autora e o

Despachante, porquê que a Ré logo que a Autora tomou conhecimento da localização da mesma e reclamou, mostrou-se disponível em indemnizar?

Terminou pugnando pela admissão da réplica e consequente condenação nos exactos termos requeridos e juntou 2 documentos.

Notificada a Ré, veio a fls. 64 a 67 apresentar a sua tréplica, nos termos seguintes:

- 1- Que dispõe o art.º 1.º, al. b) da Convenção Internacional para Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento de Carga de que Angola é parte, através do Decreto-Lei n.º 37748 de 1 de Fevereiro de 1950, “o contrato de transporte, designa somente o contrato de transporte provado por um conhecimento ou por documento similar servindo de título de transporte de mercadorias”;
- 2- Que o Decreto Executivo 29/95, criou a Sala das Questões Marítimas, que compete conhecer em matéria civil, as questões relativas ao contrato de transporte marítimo;
- 3- Que claramente os argumentos trazidos a colação pela Autora para ilidir a incompetência do Tribunal e caducidade de acção, resulta daquilo que chamamos, chicana jurídica, pois o dever de obediência a lei não pode ser afastado sob protesto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo;
- 4- Que de resto, o presente dissídio constitui também crime e nos termos do art.º 29.º do CPP, o pedido de indemnização por perdas e danos resultante do facto criminalmente punível, por que sejam responsáveis os seus agentes deve fazer-se no processo em que corre a acção penal. Separadamente em acção intentada nos tribunais civis, só nos casos previstos na lei e nenhum desses casos foi alegado;
- 5- Que o CPP impõe a cumulação da acção civil de indemnização com a acção penal e a este respeito, são unânimes a doutrina e a jurisprudência;
- 6- Que a utilização da máquina só poderia ser provada pela consulta do relógio da máquina, que indica as horas de utilização, facto que só poderia ser provado pelo autor na data do levantamento da máquina, através da reclamação que deveria ser apresentada nos 3 dias subsequentes ao levantamento, conforme está obrigada a fazê-lo nos termos do art.º 3.º, n.º 6 da Convenção Internacional para Unificação de certas regras em matéria de Conhecimentos.

Realizada a audiência preparatória, a fls. 71, e porque se afigurava conhecer do

pedido já no despacho saneador, nos termos do despacho de fls. 72, pelo Juiz “a quo”, foi proferida sentença a fls. 77 a 81, julgando a acção procedente por provada e em consequência, condenando a Ré a pagar a Autora o equivalente em Kwanzas a USD 508.800,00 (Quinhentos e Oito Mil e Oitocentos Dólares Americanos).

Notificada a Ré da decisão, a fls. 83 (verso), veio a fls. 84 dela recorrer, tendo formulado as seguintes conclusões:

Que na prolação da sentença o tribunal “a quo” não obedeceu aos critérios legais previstos nos termos dos artigos 659.º e 660.º, ambos do CPC.

Que da sentença não resulta provado que entre as partes foi celebrado contrato de prestação de serviço constitui erro de direito por interpretação errada dos factos e do direito.

Que a sentença contém um manifesto erro de juízo, porque aprecia erradamente os factos, ao considerar que quando a máquina foi dada como desaparecida a Ré fazia uso da mesma e em seu proveito, posição que se assume sem qualquer espécie ou tipo de fundamentação pelo que viola o artigo 668.º n.º 1, al. b) do CPC.

Que a sentença é nula, nos termos da 1ª parte da al. d) do n.º 1, do art.º 668.º do CPC, ofendeu o disposto no art.º 514.º, porquanto o juiz não apreciou o problema colocado pela Apelante sobre a natureza do contrato de transporte marítimo a razão desta lide.

Terminou pedindo que sejam julgadas procedentes porque provadas as excepções de incompetência do Tribunal “a quo” e da caducidade do direito à acção, e em consequência deve ser revogada a sentença ora recorrida na parte que condena o Réu a pagar a quantia de USD. 508.800,00 (Quinhentos e Oito Mil e Oitocentos Dólares Americanos).

Aqui chegados, colhidos os vistos legais, importa delimitar o objecto do presente recurso.

II – OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento officioso, pelas conclusões formuladas pela Recorrente – artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1 todos do CPC,

emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso, as seguintes:

- **Saber se o tribunal “a quo” é incompetente para julgar o litígio;**
- **Saber se caducou o direito do autor de propor a presente acção;**
- **Saber se deve o despacho proferido pelo tribunal “a quo” ser declarado nulo, nos termos do art.º 668.º do CPC;**
- **Saber se deve ser revogada a decisão ora recorrida.**

III – FUNDAMENTAÇÃO

A decisão ora recorrida julgou provados os seguintes factos:

- 1- Que no dia 29 de Agosto de 2005, adquiriu na República da China uma máquina de marca Komatsu Loader, tipo LW541F, Chassi n.º 10510006,
- 2- Que a referida máquina foi embarcada pelo fornecedor chinês, no dia 4 de Janeiro de 2006 e transportada pelo Navio Clipper Lake;
- 3- Que a Autora e o despachante percorreram as instalações da Ré não tendo localizado a mesma;
- 4- Que no dia 17 de Março de 2006, a Autora reclamou junto das Direcções do Porto de Luanda, da empresa **BB**, ao agente navio **CC** e a Direcção da Polícia Fiscal da mercadoria;
- 5- Que no dia 28 de Agosto de 2006 tomou conhecimento pelo Sr. **D**, que a máquina se encontrava na posse da Ré;
- 6- Que a Ré retirou selos letreiros de origem com a sigla **AA**, os retrovisores e as duas caixas com materiais sobressalentes;
- 7- Que durante o período em que a máquina foi dada como desaparecida, a Ré fazia o uso da mesma em proveito próprio.

III – APRECIANDO

Apreciemos a questão pressupponente suscitada no âmbito do presente recurso.

O tribunal “a quo” é incompetente para julgar o litígio em causa?

Em sede de alegações a Apelante arguiu a incompetência do tribunal “a quo”, invocando que por se tratar de questões atinentes ao transporte marítimo, compete

à Sala das Questões Marítimas do Tribunal Provincial de Luanda conhecer do respectivo mérito da causa.

Vejam os:

Nos termos do artigo 174.º, n.º 1, os tribunais são o órgão de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.

Na mesma senda, a primeira parte do n.º 2 do artigo supracitado dispõe que, no exercício da função jurisdicional, compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses legalmente protegidos.

Deste preceito pode se depreender que o exercício da função jurisdicional é que distingue os tribunais dos outros órgãos do Estado.

A função jurisdicional é genericamente exercida por todos os tribunais que integram o sistema judiciário do país, pelo que, para o seu exercício é necessário que o mesmo poder seja repartido entre os vários tribunais que integram o sistema jurisdicional.

A repartição do poder jurisdicional entre os tribunais que integram o sistema judiciário do país é feita através das chamadas regras de competência.

A competência é a parcela do poder jurisdicional que, com base nos critérios legalmente consagrados é atribuída a cada um dos tribunais que integram a estrutura judiciária. **Hermenegildo Cachimbombo, in Manual de Processo Civil e Perspectivas da Reforma, pág. 104.**

Dispõe o artigo 62.º do CPC que «na ordem interna, o poder jurisdicional distribui-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria e o valor da causa, a hierarquia judiciária e território, em casos excepcionais, atende-se também à qualidade do Réu».

Assim sendo, o poder jurisdicional encontra-se dividido: em razão da matéria, hierarquia, em razão do valor e do território.

No caso concreto, interessa analisar a competência em razão da matéria, pois a Recorrente alega que é competente a Sala das Questões Marítimas do Tribunal Provincial de Luanda e não a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, nos termos do Decreto Executivo 29/95, porque os factos em dissídio versam sobre um contrato de transporte marítimo.

Ora, a competência do tribunal em razão da matéria determina-se por referência à data da instauração da acção e afere-se em razão do pedido e da causa de pedir tal como se mostram estruturados na petição (**Cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, reimpressão, Coimbra Editora, 1993,**

pág. 91). Tal como ensina Antunes Varela, a competência em razão da matéria distribui-se por diferentes espécies ou categorias de tribunais que se situam no mesmo plano horizontal, sem nenhuma relação de hierarquia (de subordinação ou dependência) entre elas. Neste domínio, funciona o princípio da Especialização, de acordo com o qual se reserva para órgãos judiciais diferenciados o conhecimento de certos sectores do direito (**Cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2.ª Edição Revista e Actualizada de acordo com o D/L 242/85, Coimbra Editora, Limitada, 1985, pág. 195).**

No caso sub judice, para aferirmos se a relação jurídica controvertida versa ou não sobre um contrato de transporte marítimo, temos de verificar se os contentores são parte de um contrato de transporte marítimo.

Com efeito, o contrato de transporte de mercadorias por mar é regulado pela Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de conhecimento de carga, assinada em Bruxelas em 25.08.1924.

Nos termos da al. b) do art. 1.º, da Convenção supracitada, “contrato de transporte” designa somente o contrato de transporte provado por um conhecimento ou por qualquer documento similar servindo de título de transporte de mercadorias por mar e aplica-se igualmente ao conhecimento ou documento similar emitido em virtude de uma carta partida, desde que este título regule as relações do armador e do portador do conhecimento.

Desta definição pode se depreender que o contrato de Transporte Marítimo é formal ou solene, sujeito a escrito particular denominado conhecimento de embarque ou documento similar.

O contrato de transporte marítimo de mercadorias pode assim ser definido como negócio jurídico segundo o qual um determinado transportador se obriga a transportar por mar uma certa quantidade de mercadorias que lhe foram entregues em determinado porto por um carregador, com o objectivo de entregá-las num outro porto a um destinatário mediante o pagamento de uma certa remuneração, o frete.

Por aqui se vê que são geralmente três as partes nesse contrato: o transportador, o carregador e o destinatário. **José M. P. Vasconcelos Esteves, in Contratos de utilização do Navio, Vol. II, Pág. 84, 1988.**

In casu, a Ré ora Apelante é um auxiliar do destinatário, ora Apelada, cuja tarefa é de receber a mercadoria em nome deste.

Outrossim, o contrato de transporte extingue-se com a descarga da mercadoria por parte do transportador, al. e), art.º 1.º da Convenção Internacional para a Unificação de certas Regras em Matéria de Conhecimentos, o que pressupõe dizer que os actos

subsequentes ligados às mercadorias descarregadas estão fora do âmbito de aplicação do contrato de transporte marítimo.

Ora, tal como confessa a Ré ora Apelante no artigo 3 e 4 da Contestação (fls. 43 a 48), as mercadorias foram descarregadas, pelo que, o contrato em questão foi cumprido.

Assim sendo, o desaparecimento a *posteriori* das mercadorias descarregadas está fora do âmbito de aplicação da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimentos, pelo que, a Apelante não é parte do contrato de transporte marítimo, a matéria em questão não é da competência da Sala das Questões Marítimas, mas sim da Sala do Cível e Administrativo, pois compete a este preparar e julgar todas as questões que não são da competência de outro órgão judicial.

Pelas razões acima expostas, não procedem os fundamentos de incompetência do tribunal, invocadas.

Caducou o direito do autor de propor a presente acção?

Em sede de alegações a Apelante arguiu a caducidade do direito à acção, sustentando que a Convenção de Bruxelas de 1924 da qual Angola é parte, dispõe que é de um ano o prazo para o autor intentar acção contra a inexecução de um contrato de transporte marítimo, a contar da data da entrega da mercadoria ou data em que devia ser entregue.

Ora, foi dito supra que a Apelante não é parte da relação jurídica de transporte de mercadorias por via marítima, pelo que, o regime jurídico previsto na Convenção de Bruxelas de 1924, não lhe é aplicável.

Por outro lado, só ficam libertos de toda a responsabilidade por perdas ou danos, não sendo instaurada a respectiva acção no prazo de um ano a contar da entrega das mercadorias ou da data em que estas deveriam ser entregues, “**o armador e o navio**”. (Vide 4 Parte, do n.º 6, do art.º 3 da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimentos) sendo que, conforme já supra, a Autora não é nem uma, nem outra destas qualidades.

Pelo que, não procede a excepção peremptória da caducidade arguida pela Apelante.

Deve a decisão proferida pelo Tribunal “a quo” ser declara nula nos termos do art. 668.º do CPC?

A Apelante alega que a sentença recorrida contém manifesto erro de juízo, porque aprecia erradamente os factos, ao considerar que quando a máquina foi dada como desaparecida, a Ré fazia uso da mesma e em seu proveito, posição assumida sem qualquer espécie ou tipo de fundamentação, pelo que viola o art. 668.º n.º 1, al. b), do CPC.

Alega também que a sentença ora recorrida é nula nos termos da 1.ª parte da al. d), do n.º 1, do artigo 668.º do CPC, porque o juiz não apreciou o problema colocado pelo Apelante sobre a natureza do contrato de transporte marítimo à razão desta lide.

Vejam os:

Nos termos do artigo 668.º do CPC., n.º 1, al. b), é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, ou ainda, quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (alínea d) do mesmo preceito legal).

Quanto a omissão dos fundamentos de facto e de direito.

A este respeito diz **José Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. V, Pág. 140**, o seguinte: há que distinguir, entre a falta absoluta de motivação e a motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera causa de nulidade é a falta absoluta de motivação, a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afetando apenas o valor doutrinal da sentença, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada em sede de recurso, mas não produz a nulidade.

Em síntese, só enferma de nulidade a sentença em que se verifique a falta absoluta de fundamentos (de facto ou de direito), que justifiquem a decisão, e não aquela em que a fundamentação seja deficiente.

Relativamente a fundamentação de facto, só a falta de concretização dos factos provados que servem de base à decisão, permite que seja deduzida a nulidade. Quanto a fundamentação de direito, o julgador não tem de analisar todas as questões jurídicas que cada uma das partes invoque em abono das suas posições, embora lhe incumba resolver todas as questões suscitadas pelas partes. **Pais do Amaral, in Direito de Processo Civil, pág. 441, 12.ª Edição.**

Portanto, a fundamentação contenta-se com a indicação das razões jurídicas que servem de apoio à solução adoptada pelo julgador.

No caso concreto, é evidente não se detetar esta nulidade, visto que a decisão recorrida elenca os factos provados e enuncia os fundamentos de direito que justificam a decisão adoptada, mais concretamente, o facto de a Ré ter-se apossado

da máquina da Autora, retirando os selos letreiros de origem com a sigla da AA, os retrovisores e as caixas com material sobressalentes e ao mesmo tempo usando a mesma em proveito próprio.

Quanto a fundamentação de direito, a decisão recorrida entendeu que os factos articulados pela Autora e tidos como provados, subsumem-se nos artigos 397.º, n.º 1 e 2 do art.º 762.º, n.º 1 do art.º 763.º e no art.º 798.º, todos do Código Civil.

Portanto, a sentença não omite os fundamentos de facto nem os de direito.

Quanto a omissão de pronúncia

Esta causa de nulidade de sentença consiste na omissão de pronúncia sobre questões que o tribunal devia conhecer, ou na pronúncia indevida quanto às questões de que não podia tomar conhecimento.

É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, de que esta causa de nulidade está em correspondência directa com o artigo 660.º, n.º 2, que estatui sobre a ordem do julgamento. Este preceito legal impõe ao juiz a resolução de todas as questões que as partes submeteram à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras, não podendo, porém, ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes (salvo as de conhecimento oficioso).

A este propósito, ensina “**Alberto dos Reis**” que, o que importa; é que o tribunal conheça da questão posta, não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para a sua pretensão. **José Alberto dos Reis, ob. Cit., Vol. V, pp. 142 e sgts.**

Quanto a este ponto concreto, o Apelante alega que o tribunal “*a quo*” não se pronunciou sobre a natureza do contrato de transporte marítimo.

Ora, compulsados os autos constata-se que a Apelante não formulou a questão que diz ter sido silenciosa pelo tribunal “*a quo*”.

Pelas razões expostas, não procedem os fundamentos de nulidade da sentença recorrida.

Deve ser revogada a decisão ora recorrida?

Alega a Apelante que na prolação da sentença, o tribunal “*a quo*” não obedeceu aos critérios legais previstos no artigo 659.º e 660.º, ambos do C.P.C.

Alega ainda que a sentença ora recorrida contém manifesto erro de juízo porque apreciou erradamente os factos.

Vejam os:

Compulsados os autos, verifica-se que a sentença recorrida especifica os factos tidos como provados bem como os fundamentos de direito que justificam a decisão, mas o tribunal “*a quo*” não elencou os competentes meios probatórios que lhe serviram de base para qualificar tais factos como provados.

Como é bem sabido, para que uma decisão seja havida como justa e conscienciosa, é indispensável que o tribunal elenque os factos tidos como provados, demonstre e especifique os concretos meios probatórios que sustentaram as respostas dadas aos quesitos.

Quando a sentença elenca um facto tido como provado, mas não indica o meio probatório, idoneamente suficiente para justificar a decisão tomada, embora não se possa dizer necessariamente que a mesma não especificou os fundamentos de facto, a mesma será havida como insuficientemente fundamentada, deficiente, errada ou incompleta, e quando tal ocorre embora não produza a nulidade prevista na alínea b), do n.º 1 do art.º 668.º do CPC, será entretanto, ferida de erro de julgamento dos factos.

In casu, afigurava-se indispensável para que esta instância pudesse estar suficientemente esclarecida a fim de em consequência formular o pertinente juízo decisório impunha-se que constasse dos autos os elementos de prova que serviram de base à resposta dada aos seguintes quesitos:

- i- Que a Ré retirou os selos letreiros de origem com a sigla da AA, os retrovisores e as duas caixas com materiais sobressalentes.
- ii- Que durante o período em que a máquina foi dada como desaparecida a Ré fazia o uso da mesma em proveito próprio.

Ora, a falta de elementos probatórios sugere um duplo problema:

Por um lado, coloca as partes numa situação de impossibilidade de fiscalizar a actividade do juiz, ou seja, saber o caminho percorrido pelo tribunal ao tomar a decisão e os seus respectivos fundamentos, podendo contudo, a parte vencida conformar-se com a decisão ou interpor o competente recurso sobre a mesma.

Por outro lado, a falta de demonstração cabal dos meios de prova que tenham servido de base à resposta aos quesitos; a sua insuficiência ou eventual inexistência nos autos quando tais factos interessam à decisão da causa, têm o condão de colocar o tribunal “*ad quem*” numa situação de impossibilidade de reapreciar a decisão recorrida com a consequente impossibilidade de construir um juízo

suficientemente esclarecido, necessário para uma decisão que deva ser justa, imparcial e socialmente útil.

Quando assim é, o tribunal de recurso pode oficiosamente anular a decisão recorrida.

Neste sentido, dispõe o n.º 2 do artigo 712.º do CPC que, pode a Relação anular, a decisão do colectivo, mesmo oficiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros nos termos da alínea f) do artigo 650.º.

Porque assim, impõe-se a revogação da sentença recorrida e a baixa dos autos ao tribunal “a quo” para que sejam incorporados os autos os elementos de prova necessários que se impunham, proporcionadores de uma decisão justa, equilibrada e conforme legem.

V – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, dar provimento ao recurso e, em consequência, ordenar a baixa dos autos ao tribunal “a quo” para efeitos de recolha de elementos de provas justificadoras da decisão.

Custas pelo Apelado com procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em ¼ .

Luanda, 26-08-16

Miguel Correia

Joaquina do Nascimento

Molares de Abril